

TC/006882/2023

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2022

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente da prestação das contas apresentada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU relativa ao exercício de 2022.

O resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria de Controle Externo (SCE) está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização juntado à peça 78, em que constam propostas de encaminhamento, assim como a situação de determinações exaradas em exercícios anteriores.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Presidente Inventariante e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (peças 87 e 95), a Especializada ratificou as conclusões do RAF (peça 99).

Na sequência, após nova determinação do Relator (peça 100), a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras e o Presidente Inventariante encaminharam suas manifestações às peças 119 e 107, respectivamente.

A Coordenadoria I reiterou todas as propostas de ciência e de determinações e consignou que, apesar de ainda não atendidas as determinações de exercícios anteriores, a sua verificação fica prejudicada a partir do exercício 2023, em razão da extinção da Amlurb em 31.12.2022 (peça 124).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à peça 128, a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam aprovadas com as recomendações julgadas cabíveis pelo E. Pleno.

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 130, destacou os principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas infringências constatadas na análise dos demonstrativos contábeis. Com relação às propostas de encaminhamento do exercício, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados.

Cumpramos observar que, em decisões recentes, o E. Pleno aprovou as contas da Autarquia conforme entendimento alcançado pelos Nobres Conselheiros no julgamento das contas do exercício de 2019:

TC/00TC/006366/2020 (3.244ª Sessão Extraordinária, 26/10/22)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, consubstanciado nos exames realizados pelo Órgão Técnico, nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em julgar regulares as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza – FML, exercício 2019, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

Anoto que, até a presente data, as últimas prestações de contas da Entidade relativas aos exercícios de 2020 (TC/009282/2021) e 2021 (TC/007848/2022) estão em fase de instrução.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20, houve a extinção da Amlurb e a transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula. Em 23/12/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.941/21¹, dispondo sobre a inventariança da Amlurb e o respectivo prazo para sua finalização.

Com essas considerações, opino no sentido de que as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), referentes ao exercício de 2022, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência e do E. Pleno, sejam pertinentes, ressaltando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de março de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Secretário-Geral

KPF/KH/AC

¹ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no [Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021](#), e altera disposições.

[...]

Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.

§ 1º Em todos os atos praticados em nome da AMLURB deverá ser utilizada a nomenclatura “Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – em extinção” e o Presidente da AMLURB deverá ser identificado como “Presidente-inventariante” ou apenas “Inventariante”.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogá-lo, uma única vez, por igual período, ou decretar o encerramento da inventariança e a destinação final dos bens móveis e imóveis, indicando os órgãos responsáveis por atender a recomendações, determinações e pedidos de esclarecimentos adicionais formulados pelos órgãos de controle interno ou externo.